



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **IGARAPAVA** referente ao exercício de **2019**. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR-17, encontra-se no evento 68, arquivo 68.34 de páginas 1 a 49.

Devidamente notificado, eventos 72 e 75, o responsável pelas contas apresentou como suas alegações o constante do evento 117, arquivo 117.1 de páginas 1/37.

A cargo desta Unidade está a análise dos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização, visando assim, dar cumprimento a r. determinação, evento 72, arquivo 72.1.

O município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C	C+	B
i-Educação	C	C+	C
i-Saúde	B	B	C
i-Amb	C	C+	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	B	C

Índices de 2019 após verificação/validação da Fiscalização.

Da análise no âmbito do IEG-M, é possível verificar no campo do I-Planejamento a permanência deste índice setorial na faixa de resultado "C" (baixo nível de adequação), onde fiscalização destacou diversas ocorrências que apontam fragilidade neste setor, demandando uma série de ações visando melhorias a serem

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

implementadas. (evento 68, arquivo 68.34, item A.2. IEG-M - I-Planejamento - Índice C, páginas 4/5)

Peças contábeis, evento 68, arquivo 68.5.

Opinião desta assessoria.

Tenho que, a situação das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, pelos fatos que passo a expor.

O resultado da execução orçamentária da administração direta [Prefeitura + Câmara], com base nos dados gerados pelo sistema Audep, foi positivo (superávit) de R\$ 3.365.334,54 ou 3,58%, evento 68, arquivo 68.34, item B.1.1, página 5.

A administração municipal abriu créditos suplementares adicionais e promoveu transferências, remanejamentos e transposições que somaram R\$ 30.059.141,40, equivalente a 26,28% da despesa fixada¹ e, com isso, modificou a estrutura da peça orçamentária.

Sobre as movimentações orçamentárias, s.m.j., mostram a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio da valorização do planejamento, alteram, também, a vontade popular, configurada através das audiências públicas e formalizada no orçamento aprovado pelo Legislativo.

Penso que a abertura de créditos adicionais deve estar de acordo com o princípio da razoabilidade, no sentido de exigir uma relação de igualdade entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, desenvolvendo, assim, a autorização previa com base na inflação projetada para o exercício.

A movimentação de recursos por abertura de créditos suplementares adicionais para correção do orçamento em índice superior à previsão da inflação do exercício depõe contra a técnica de previsão, de bom senso legislativo e administrativo, concorrendo inclusive, para caracterização da figura dos créditos

¹ Despesa fixada = R\$ 114.361.567,00, arquivo 68.5, página 13, evento 68.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

ilimitados, o que é vedado pelo artigo 167, II, da CF. Assim, a meu sentir, medidas devem ser adotadas pela Administração para revisão dessa impropriedade.

Tendo em vista que tais alterações não causaram desajuste fiscal, e se assim também entender o Exmo. Senhor Conselheiro Relator, poderá, a exemplo do decidido nos eTC-6823.989.16 e eTC-6877.989.16 ser tal falha levada ao campo das recomendações, porém, advertindo severamente a municipalidade para que efetive o correto planejamento orçamentário, para isso, reduza o volume de alterações orçamentárias e observe a indispensabilidade de lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através dos Comunicados SDG de nº 29/10 e nº18/2015.

Ao final do exercício, o resultado financeiro foi negativo em R\$ 2.922.763,94. Em comparação ao exercício anterior apresentou uma melhora, onde o resultado era de déficit de R\$ 6.325.442,00. (evento 68, arquivo 68.34, item B.1.2, páginas 6/7)

Destacou a fiscalização, evento 68, arquivo 68.34, item B.1.6 - Encargos, página 17, que em relação às contribuições patronais (normais e suplementares) empenhadas pela Prefeitura Municipal em 2019, foi apurado que deixaram de ser pagos no exercício R\$ 1.900.525,84, devidos ao RPPS, referentes às competências dos meses de agosto a dezembro e 13º salário; relação de empenhos a pagar por fornecedor, arquivo 68.15, evento 68.

Dessa forma, o resultado financeiro encontrado ao final do exercício seria impactado, caso fossem pagos os valores devidos no exercício; cabendo destacar que ainda assim, apresentaria uma redução em relação ao anterior.

O resultado financeiro corresponde a menos de 01 (um) mês da receita [R\$ 91.492.591,33² / 12 = R\$ 7.624.382,61 / 30 = R\$ 254.146,09 x 12 = R\$ 3.049.753,04], mais exatamente a menos de 12 (doze) dias, situação que não vem a comprometer a execução financeira do exercício seguinte.

Aponta, ainda, evento 68, arquivo 68.34, item B.1.2, página 6, que o resultado econômico foi positivo R\$ 10.216.736,85, dessa forma, influenciando de maneira salutar, o saldo patrimonial apresentando uma diminuição de 97,80% no saldo negativo.

² Dados retirados do sistema AUDESP – demonstrativo de apuração da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Conforme colocado pela fiscalização, a municipalidade não possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, índice de liquidez imediata de 0,49. (evento 68, arquivo 68.34, item B.1.3, página 8)

Se comparada a situação encontrada no exercício anterior, 2018, a municipalidade apresentou uma melhora, já que índice anterior era de 0,32. (dado retirado do eTC-4418.989.18, evento 60, arquivo 60.34, item B.1.3, página 12)

Embora mostre uma situação não muito confortável, se assim também entender o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, tal apontamento acha suporte na melhora ocorrida no resultado financeiro.

O endividamento de longo prazo – R\$ 48.374.628,99 - sofreu uma elevação em relação ao saldo anterior de 1,19%, item B.1.4, pág. 9, do arquivo 68.34, evento 68; no entanto, tal saldo representa 52,87% da RCL do município –R\$ 91.492.591,33³.

O inciso II, do artigo 3º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, estabelece que o limite máximo de endividamento em longo prazo para os Municípios é de 120% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, a municipalidade abaixo do limite máximo legal.

Acerca do passivo judicial, foi informado que a municipalidade estava enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, item B.1.5, página 10, arquivo 68.34, evento 68.

Com relação aos depósitos devidos pela Prefeitura de Igarapava a DEPRE do TJ/SP atestou a suficiência dos depósitos mensais do regime especial, referentes ao exercício de 2019, conforme páginas 99/101, arquivo 68.10, evento 68.

Destacou a fiscalização que a Prefeitura deixou de pagar ao TJ/SP a parcela relativa ao Termo de Compromisso nº 04/2018 no valor de R\$ 64.442,09 - do mês de março de 2019, não tendo sido constatada a quitação da mesma até o momento da elaboração do relatório.

³dados retirados do Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida – RCL, disponível no sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



A defesa afirmou o seguinte "...ter se tratado de um equívoco de constatação da parte da Fiscalização, possivelmente ocasionado pelo fato de haver constado no corpo dos empenhos o mês a que se referiam os depósitos de forma equivocada, o que justamente foi objeto de correção no mês de abril (assim dando-se a falsa impressão de que a parcela de março foi omitida)". [evento 117, arquivo 117.1, páginas 7/8]

Tenho que assiste razão a fiscalização, o quadro por ela elaborado, e que vai reproduzido abaixo, mostra que no decorrer do exercício de 2019, a prefeitura realizou o empenho e pagamento de apenas 11 parcelas; já que o valor da parcela do mês de dezembro foi fracionado em 02 empenhos:



Unidade Regional de Igarapava
UR-17



TERMO DE COMPROMISSO N° 04/2018: Relação dos valores empenhados e pagos ao Tribunal de Justiça em 2019

N° do Empenho	Ano do Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Data de Emissão do Empenho	Valor Empenhado, Liquidado e Pago
886	2019	Vr. relativo a despesa c/pagamento c/AMORTIZACAO precatórios (TRIBUNAL) termo de compromisso No 04/2018 parcela 08/22 referente ao mês de Janeiro de 2019 .	18/01/2019	R\$ 64.442,00
1903	2019	Vr. relativo a despesa c/pagamento c/AMORTIZACAO precatórios (TRIBUNAL) termo de compromisso No 04/2018 parcela 09/22 referente ao mês de Fevereiro de 2019 .	19/02/2019	R\$ 64.442,00
3221	2019	Vr. relativo a despesa c/pagamento c/AMORTIZACAO precatórios (TRIBUNAL) termo de compromisso No 04/2018 parcela 10/22 referente ao mês de Abril de 2019 .	26/03/2019	R\$ 64.442,00
4301	2019	Vr. relativo a despesa c/pagamento c/AMORTIZACAO precatórios (TRIBUNAL) termo de compromisso No 04/2018 parcela 11/22 referente ao mês de Mai de 2019 .	26/04/2019	R\$ 64.442,00
5731	2019	Vr. relativo a despesa c/pagamento c/AMORTIZACAO precatórios (TRIBUNAL) termo de compromisso No 04/2018 parcela 12/22 referente ao mês de Junho de 2019 .	05/06/2019	R\$ 64.442,00
6845	2019	Vr. relativo a despesa c/pagamento c/AMORTIZACAO precatórios (TRIBUNAL) termo de compromisso No 04/2018 parcela 13/22 referente ao mês de Julho de 2019 .	26/06/2019	R\$ 64.442,00
7858	2019	Vr. relativo a despesa c/pagamento c/AMORTIZACAO precatórios (TRIBUNAL) termo de compromisso No 04/2018 parcela 13/22 referente ao mês de Agoosto de 2019 .	01/08/2019	R\$ 64.442,00
9039	2019	Vr. relativo a despesa c/pagamento c/AMORTIZACAO precatórios (TRIBUNAL) termo de compromisso No 04/2018 parcela 14/22 referente ao mês de Setembro de 2019 .	02/09/2019	R\$ 64.442,00
10396	2019	Vr. relativo a despesa c/pagamento c/AMORTIZACAO precatórios (TRIBUNAL) termo de compromisso No 04/2018 parcela 15/22 referente ao mês de Outubro ro de 2019 .	04/10/2019	R\$ 64.442,00
11441	2019	Vr. relativo a despesa c/pagamento c/AMORTIZACAO precatórios (TRIBUNAL) termo de compromisso No 04/2018 parcela 16/22 referente ao mês de Novembro ro de 2019 .	01/11/2019	R\$ 64.442,00
12344	2019	Vr. relativo a despesa c/pagamento c/AMORTIZACAO precatórios (TRIBUNAL) termo de compromisso No 04/2018 parcela 17/22 referente ao mês de Dezembro de 2019 . (50% do vr parcelamento em cada conta).	02/12/2019	R\$ 32.221,05
12393	2019	Vr. relativo a despesa c/pagamento c/AMORTIZACAO precatórios (TRIBUNAL) termo de compromisso No 04/2018 parcela 17/22 referente ao mês de Dezembro de 2019 . (50% do vr parcelamento em cada conta).	02/12/2019	R\$ 32.221,04

Elaborado pela Fiscalização.

Fonte Utilizada: Dados contábeis encaminhados pela Prefeitura Municipal de Igarapava ao Sistema Audesp.

1

Assim, deixou de quitar uma parcela, já que a documentação juntada pela defesa, evento 117, arquivo 117.2, paginas 35/94, mostra que no exercício de 2019 somente os empenhos relacionados pela fiscalização foram

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

emitidos no exercício, o restante da documentação refere-se a empenhos de 2018 e 2020.

Por outro lado, contou da informação constante do Processo Geral de Gestão nº 9000521-19.2015.8.26.0500/03, que trata da gestão de pagamento de Precatórios da PM de Igarapava, pela DEPRE/TJ, datada de 02/12/2019, em sua letra " b " a informação de que a municipalidade vem depositando regularmente suas parcelas mensais relativas ao Termo de Compromisso para insuficiência do exercício de 2017, desde o mês de julho de 2018. [evento 68, arquivo 68.10, página 93]

Se este também for o entendimento do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, considerando que o TJ/SP, conforme a documentação supra mencionada, atestou a regularidade dos depósitos relativos ao Termo de Compromisso, no exercício de 2019, da PM de Igarapava, fica afastada a falha apontada.

Quanto a falta de contabilização das receitas e despesas orçamentárias no valor de R\$ 3.025.333,85 referentes à utilização de recursos provenientes do levantamento de depósitos judiciais de processos de terceiros para quitação de precatórios, em descumprimento aos princípios da transparência fiscal e da evidência contábil, aos arts. 4º, 6º e 11 da Lei Municipal nº 836/2019 e ao IPC 15 da STN. E também ao fato de que não houve o reconhecimento de passivo permanente no valor de R\$ 3.025.333,85, relativo ao levantamento de depósitos judiciais para quitação de precatórios, o que denota ocultação de passivo e desatendimento ao art. 11 da Lei Municipal nº 836/2019 e ao IPC 15 da STN, a defesa informou no evento 117, arquivo 117.1, páginas 8/11, que reconhece a falha contábil apontada, e assegura que já estão sendo tomados os necessários procedimentos contábeis para regularizar a situação.

Tenho que, s.m.j., a afirmação da defesa poderá ser verificada pela fiscalização quando da próxima inspeção.

Sobre o item B.1.6 Encargos, evento 68, arquivo 68.34, página 17, a fiscalização apontou que no exercício em exame, deixaram de ser recolhidos ao RPPS encargos patronais no total de R\$ 1.900.525,84 - referentes às competências dos meses de agosto a dezembro e 13º salário [conforme empenhos a pagar, arquivo 68.15, evento 68], sendo verificado, todavia, que esses valores foram posteriormente pagos pela Prefeitura Municipal ao longo do exercício de 2020.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ**

Constou, ainda, que foi declarada pelo RPPS a existência de direitos não parcelados a receber da Prefeitura Municipal no montante de R\$ 9.649.843,49, sem registro no passivo do Balanço Patrimonial desta última, revelando inconsistência relevante quanto ao saldo da dívida da Origem junto ao Regime Próprio de Previdência.

As alegações de defesa, evento 117, arquivo 117.1, páginas 12/14, informam que diante de inúmeras dificuldades financeiras enfrentadas no exercício em questão, muitas vezes foram obrigados a optar pelo pagamento de algumas obrigações em detrimento de outras, ocasionando assim, o atraso no pagamento dos encargos. Aduziram, ainda, que o valor apontado como não recolhido de R\$ 9.649.843,49 seriam incidentes sobre o auxílio doença, sendo que esta contribuição nunca foi recolhida, desde a criação do Instituto no exercício de 1993.

Em minha opinião, gostaria de ressaltar que a realização de pagamentos fora da época oportuna configura a violação aos princípios da anualidade das contas, da responsabilidade fiscal e da competência da despesa. Nesse sentido, destaco a existência de decisão desta E. Corte, nos autos do TC -011880.989.16 - apartado das contas anuais da PM de Alvinlândia, exercício de 2013, Relator: Auditor Dr. Josué Romero, onde assim se manifestou:

Os recolhimentos relativos aos encargos sociais decorrem, ordinariamente, das despesas com pessoal incidentes sobre a folha de pagamento, de modo que não há nenhuma novidade em sua ocorrência durante o exercício financeiro, bastando mero planejamento dos gastos a respeito para que sejam plenamente satisfeitos no momento certo, os quais se repetem mês a mês.

A omissão da Administração Pública em retenções de sua responsabilidade para posterior recolhimento denota conduta ilegal e descaso com o dinheiro público, ensejando prejuízos ao erário em vista de autuações neste sentido.

Conclusão.

Acredito que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Os pareceres dos três últimos exercícios (2016⁴/2017⁵/2018⁶) foram, respectivamente, em sentido desfavorável, desfavorável e favorável à aprovação das contas.

Embora com relação ao aspecto contábil as contas não apresentem falhas graves; por outro lado, existe motivação suficiente para a emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas ora em exame – a falta de recolhimento integral do valor devido, no exercício, de encargos sociais.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 17 de maio de 2.021.

SÉRGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO
ASSESSORIA TÉCNICA

⁴eTC-4183.989.16, decisão com trânsito em julgado em 19/02/2019.

⁵eTC-6661.989.16– decisão com trânsito em julgado em 17/03/2021.

⁶eTC-4418.989.18– decisão com trânsito em julgado em 14/08/2020.